



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756759 - MG (2024/0369401-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MELATO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE ALVES MOREIRA - MG090123
AGRAVADO : JOSE MARCIO GUIMARAES E SA
ADVOGADO : MATEUS ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS - MG140170

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por sua vez, o § 4º daquele dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, não se reputará interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ). Precedentes.

1.1. Hipótese em que a Corte local, à luz das particularidades da causa, consignou a ocorrência de desídia por parte do exequente. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756759 - MG (2024/0369401-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MELATO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE ALVES MOREIRA - MG090123
AGRAVADO : JOSE MARCIO GUIMARAES E SA
ADVOGADO : MATEUS ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS - MG140170

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por sua vez, o § 4º daquele dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, não se reputará interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ). Precedentes.

1.1. Hipótese em que a Corte local, à luz das particularidades da causa, consignou a ocorrência de desídia por parte do exequente. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTÔNIO MELATO JÚNIOR, em face da decisão de fls. 1356-1358, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 539-554, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NULIDADE DO TÍTULO – AFASTADA – EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ COMPROVADAS – CITAÇÃO DO EXECUTADO – DESÍDIA DO EXEQUENTE – PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CABIMENTO - PRAZO QUINQUENAL - VENCIMENTO DO TÍTULO - DATA DA CITAÇÃO - RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR - DESÍDIA - PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA.

1. Conceitua-se como cheque pós-datado (ou pré-datado) aquele em que as partes ajustam uma data para a apresentação do título. 2. Caso seja pré-datado, o título não perde a sua essência, mas passa a também criar entre as partes a obrigação de cumprir o prazo ali previsto, tratando-se de um verdadeiro negócio jurídico. 3. O contratante que violou norma jurídica não poderá aproveitar-se dessa situação anteriormente criada, tirando vantagem disso, sob pena de ofensa do princípio da boa-fé objetiva e de seus corolários, mormente no que tange ao tu quoque. 4. O processo de execução necessita da existência de um título revestido dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, sendo certo que a ausência de qualquer de tais elementos leva à extinção da execução. 5. A efetivação da citação interrompe o curso do prazo prescricional, retroagindo à data do ajuizamento da ação. 5. Constatada a ausência de promoção da citação no prazo legal, por desídia da parte autora, não ocorre o efeito retroativo da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, transcorrendo o prazo livremente até a efetivação citação.

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos, para sanar erro material (fls. 1154-1159, e-STJ).

Em seguida, foram opostos novos aclaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 1185-1196 e 1266-1275, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1278-1288, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 240, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 2º do CPC/2015, pois a demora na citação não decorreu de culpa do ora recorrente;

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo.

Às fls. 1356-1358, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Irresignado, o sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 1363-1371, e-STJ), no qual sustenta, em suma, que não teve responsabilidade pela demora na citação. Destaca, ainda, que tal questão não demanda revolvimento de matéria probatória.

Impugnação às fls. 1375-1378, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Conforme destacado na decisão agravada, a Corte local reconheceu a prescrição da pretensão deduzida pelo ora recorrente, em função da não retroação da interrupção do prazo prescricional, na medida em que a demora na promoção da citação seria imputável à ora recorrente (fls. 550-551, e-STJ):

No caso dos autos, observa-se que houve desídia do apelado quanto às providências necessárias para citação do apelante na Ação de Execução.

(...)

Portanto, está suficientemente comprovado que a demora na citação do apelante ocorreu em razão da desídia do apelado, que deixou de adotar todas as providências que lhe eram cabíveis, não se podendo considerar que tenha havido a interrupção do prazo prescricional.

Não obstante as alegações contidas no agravo interno, trata-se de posicionamento alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS LIGADOS AO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE DO MARCO INTERRUPTIVO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA DO CREDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 108/STJ, é no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 4/5/2009).

2. Nos termos da Súmula 27/STJ, "pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio".

3. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º daquele dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ).

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.786.859/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Destaca-se, ademais, que, distintamente do que aduz a parte insurgente, para derruir as conclusões do Tribunal local acerca da inércia da insurgente demandaria revolvimento de matéria probatória.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.756.759 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0369401-7

Número de Origem:

10000210075719008 50015918420208130514

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MELATO JUNIOR

ADVOGADO : ANDRE ALVES MOREIRA - MG090123

AGRAVADO : JOSE MARCIO GUIMARAES E SA

ADVOGADO : MATEUS ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS - MG140170

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MELATO JUNIOR

ADVOGADO : ANDRE ALVES MOREIRA - MG090123

AGRAVADO : JOSE MARCIO GUIMARAES E SA

ADVOGADO : MATEUS ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS - MG140170

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025